



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.724018/2013-70
ACÓRDÃO	3402-013.383 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRO SUL REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Direitos Antidumping, Compensatórios ou de Salvaguardas Comerciais

Data do fato gerador: 04/06/2013

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA PARCIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

Compete à autoridade administrativa de origem aplicar, no processo administrativo, os efeitos da decisão judicial definitiva, promovendo as adequações cabíveis ao crédito constituído.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, em aplicar a decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 00011923-80.2013.4.03.6100 para dar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandra Lessa dos Santos, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Rafael de Souza Medeiros, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 103-001.832, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/06/2013

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA PARCIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões proferidas pelo CARF, STF e STJ somente vinculam o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância, quando lhes forem atribuídas efeito vinculante, na forma da legislação aplicável.

DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. VALIDADE.

A existência de depósito judicial no montante integral ainda que torne prescindível a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, para fins de prevenção da decadência, não torna o lançamento de ofício inválido, quando efetuado, em razão de sua natureza obrigatória e vinculada.

CONFERÊNCIA ADUANEIRA. DESPACHO ADUANEIRO. PRÁTICA REITERADA. NÃO CONFIGURAÇÃO

A conferência aduaneira é ato de controle administrativo do despacho aduaneiro de importação de mercadorias que não produz quaisquer efeitos homologatórios expresso ou tácito dos tributos informados na Declaração de Importação que possa fixar entendimento jurídico ou caracterizar prática reiterada pela autoridade aduaneira, de que trata o art. 100, inciso III, do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de exigências formalizada em auto de infração (fls. 2/11), no montante de R\$ 92.689,60, referente à aplicação de direitos antidumping, acompanhados de juros de mora e da multa de ofício no percentual de 75%, sobre caixas acústicas classificadas no código tarifário da NCM 8518.22.00, em consonância com a Resolução Camex nº 66, de 11 de dezembro de 2007, não recolhidos por ocasião do registro das DI nº 13/1066922-0 (adições 03 e 04), em face da importadora CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA, CNPJ 62.579.693/0001-76.

O crédito tributário de que cuida o presente processo foi formalizado para prevenir a decadência, em decorrência de sua exigibilidade suspensa por força da decisão concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017556-29.2013.4.03.0000/SP, na ação mandamental nº 00011923.80.2013.403.6100, impetrada na 11ª Vara Cível Federal de SP, em consonância com os art. 151, incisos II e IV do CTN.

Da Autuação

De acordo com a Descrição dos Fatos do Auto de Infração (fls. 5/7), abaixo copiada, o crédito tributário em comento foi formalizado, para prevenir a decadência de direitos antidumping incidentes sobre as caixas acústicas classificadas no código tarifário da NCM 8518.22.00, estabelecido pela Resolução Camex nº 66/2007, importadas ao amparo da DI nº 13/1066922-0 (adições 03 e 04), em virtude de não terem sido recolhidos por ocasião do registro da DI, por força da decisão concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017556-29.2013.4.03.0000/SP, tendo como ação referencial a ação mandamental nº 00011923.80.2013.403.6100.

001 - DIREITO ANTIDUMPING

Nos autos de agravo de instrumento nº 0017556-39.2013.4.03.0000/SP, interposto por CENTRO SUL REPRES. COM. IMP. E EXP LTDA, CNPJ 62.579.693/0001-76, em face da União Federal, objetivando "afastar a exigência do pagamento dos direitos antidumping, instituídos pela Resolução CAMEX nº 66/2007, bem como da multa de 75% sobre o valor de recolhimentos de direitos antidumping, prevista no art. 717, II do Decreto nº 6.759/09, em relação às mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 13/1066922-0", o Juízo assim se manifestou: "(...) defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos acima explicitados, devendo a impetrante CENTRO SUL REPRESENTAÇÕES COM/IMP/ E EXP LTDA providenciar o depósito judicial integral dos valores que a Receita Federal entender devidos, correspondente aos direitos 'antidumping', incidentes sobre as mercadorias importadas, à disposição do Juízo da 11ª Vara Civil Federal, tendo como referencial a ação mandamental nº 00011923.80.2013.403.6100, afastando eventual prejuízo à Fazenda Pública, ficando esta autorizada a apontar o valor dos direitos antidumping para que a agravante deposite".

De acordo com o MEMO SACAT/ALF/SPO n° 2013/114, item 2, o Porto Seco deve prosseguir com o despacho da D.I. 13/1066922-0, exigindo-se o depósito dos direitos antidumping e da respectiva multa de 75%, bem como juros de mora, contados até a data do depósito, se outro óbice não houver.

Efetuada consulta ao sistema SINAL 08 verificou-se que houve um depósito judicial vinculado à ação mandamental n° 00011923.80.2013.403.6100 no valor de R\$ 94.080,51 em 23/08/2013, relativo a soma do Direito antidumping (R\$ 52.536,20) mais a multa proporcional de 75% (R\$ 39.402,15) e o valor relativo aos juros de mora contados do fato gerador até a data do depósito (R\$ 2.142,16). Diante desse contexto, faço a seguir o relato dos motivos que ensejaram a exigência do direito antidumping referente à DI acima identificada.

A EMPRESA CENTRO SUL REPRES. COM. IMP. E EXP LTDA, CNPJ 62.579.693/0001-76, registrou a DI n° 13/1066922-0, parametrizada em canal amarelo, já que a mercadoria era originária da China, país de origem que se sujeita à aplicação daquele.

Assim, nas adições 003 e 004 da DI verificou-se que se tratava de caixas acústicas classificadas na NCM 8518.22.00, descritas como - CAIXAS ACÚSTICAS, PARA SOM AMBIENTE, DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE PARA APARELHOS DE ÁUDIO E VÍDEO, UTILIZADAS EM LOJAS, ESCRITÓRIO, SUPERMERCADOS E AMBIENTES DOMÉSTICOS...

De acordo com a RESOLUÇÃO No 66, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007 que diz:

[...]

Embora existisse dúvida na aplicação ou não do direito antidumping em algumas situações controversas, com a publicação do Ofício n° 1.754/2011/CGAP/DECOM/SECEX, de 30 de maio de 2011, este veio esclarecer a correta interpretação desses direitos comerciais.

Assim, abaixo destacamos os itens 8, 9 e principalmente do item 10 deste ofício:

8. Ao longo da investigação, os produtores de equipamentos de áudio e vídeo, em grande parte representados pela ELETROS (Associação Nacional dos Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos), questionaram a inclusão de alto-falantes utilizados como insumo no processo produtivo de equipamentos de áudio e vídeo (microsystem, home theater etc.). A decisão do Departamento de recomendar à CAMEX a exclusão de alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo, de que trata a parte final do referido art. 2° alcança esses alto-falantes utilizados como insumo no processo produtivo de tais equipamentos.

9. Tal decisão refere-se ao fato de ao longo da investigação haver sido constatado que as empresas produtoras de alto-falantes no Brasil, embora tivessem capacidade técnica para produzir esses tipos de alto-falantes, tinham deixado de atender a esse segmento do mercado (produtores no Brasil de aparelhos de áudio e vídeo). Por outro lado, apurou-se que pra voltar a atender a esse segmento, as produtoras de alto-falantes no Brasil necessitaria de prazo para a confecção de moldes etc. Isso porque cada produtor de equipamentos de áudio e vídeo utiliza projetos distintos, no que diz respeito às dimensões, curva de resposta em frequência e outras características tais como variação das cores dos cones e texturas, que acompanham o design de cada marca.

10. Em síntese, a expressão "destinados a aparelhos de áudio e vídeo" de que trata o art. 2º da Resolução CAMEX nº 66, de 2007, relaciona-se ao uso a ser dado a esses alto-falantes: fabricação de equipamentos de áudio e vídeo, consequentemente, não alcançando a importação para comercialização.

Portanto, após análise fiscal da documentação e física da mercadoria apresentada no registro da D.I. nº 13/1066922-0, verificou-se que as mercadorias descritas nas adições 003 e 004 destinam-se a comércio.

Conclui-se que as mesmas não serão usadas em produção ou industrialização, nem possuem característica de insumo, ou seja, não serão aplicadas em nenhum processo de fabricação de equipamentos de áudio e/ou vídeo no mercado nacional.

Dessa forma, aquelas estão sujeitas à incidência do direito antidumping aplicada às importações brasileiras.

Da impugnação

O sujeito passivo foi cientificado do auto de infração e anexos, por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR) dos Correios, em 10/09/2013 (fls. 73/75), e, apresentou em 07/10/2013 (fls. 76) impugnação e documentos (fls. 76/83 e 84/112), na qual, após breve exposição dos fatos que nortearam a exigência fiscal, expõe suas razões de defesa a seguir sintetizadas:

DO DIREITO

- Que, o presente Auto de Infração é nulo de pleno direito, na medida em que a própria autoridade autuante reconhece que a exigibilidade do suposto crédito tributário decorrente dos direitos antidumping se encontram suspensas por força da decisão judicial concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017556-29.2013.4.03.0000, interposto no bojo do Mandado de Segurança nº 00011923.80.2013.4.03.6100.
- Que, em sendo a exigibilidade suspensa, quer por força de ordem judicial, quer por força do depósito judicial do montante em discussão, a autoridade não dispõe de interesse jurídico em lavrar o presente auto, até pelo próprio entendimento interno, cuja orientação tem por base a segurança jurídica, representada pelo afastamento de decisões conflitantes e harmonia entre os Poderes Judiciário e Executivo.
- Que, não fosse isto o bastante para reconhecer a nulidade do presente auto de infração, tem-se ainda, que no mérito da presente autuação, o fundamento utilizado pelo Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, não se aplica à hipótese específica da ora impugnante.
- Que, os itens 8 e 9 do Ofício nº 1.754/2011/CGAP/DECOM/SECEX, de 30 de maio de 2011 tratam da hipótese de exclusão (art. 2º da Resolução CAMEX nº 66/07) para os alto-falantes enquanto insumos no processo produtivo de equipamentos de áudio e vídeo, entenda-se microsystem, home theater etc.
- Que, o item 10 do referido Ofício, ao querer pretender interpretar a expressão "destinados a aparelhos de áudio e vídeo", assim o faz para concluir que não alcança a importação para a comercialização.

- Que, o que está em discussão não é o fato das mercadorias objeto da DI nº13/1066922-0 serem (ou não) insumos no processo produtivo de equipamentos de áudio e vídeo, nem tampouco se a destinação da importação de tais mercadorias alcança (ou não) a comercialização, ou somente a produção.
- Que, o que está em discussão é que as mercadorias objeto da DI nº13/1066922-0, em que pese a classificação de NCM sob nº 8518.22.00, encontram-se excluídas da incidência da Resolução CAMEX nº 66/07 exatamente por NÃO serem destinados a veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres. Que, a exigência por parte da Receita Federal do pagamento de direitos antidumping sobre altofalantes NÃO destinados a uso em veículos automotores, tratores e outros veículos terrestres, para fins de desembaraço aduaneiro, é tida como ilegal. Nesse sentido destaca ementa de julgados (TRF4, AG 5003057-35.2013.404.0000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 13/03/2013, TRF4, Apelação Cível Nº 5046234-26.2012.404.7100, 4a. Turma, Des. Federal Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, Por Unanimidade, Juntado aos Autos em 30/01/2013; TRF4, Agravo de Instrumento nº 5012258-85.2012.404.0000, 4a. Turma, Des. Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior, Por Unanimidade, Juntado aos Autos em 21/09/2012).
- Que, após a ordem de liberação das mercadorias objeto da DI n. 13/1066922-0, a impugnante solicitou Parecer Técnico dos Engenheiros Carlos Alberto Maaldi Dornelas e Antônio Otto Faria Peterline, os quais, primeiramente, distinguiram "alto-falantes" das "caixas acústicas", o que afastaria por si só o fundamento dos itens 8, 9 e 10 do Ofício nº 1.754/2011/CGAP/DECOM/SECEX, de 30 de maio de 2011 para, em um segundo plano, concluírem que, em sendo as mercadorias objeto do auto de infração caixas acústicas, em hipótese alguma seria admissível a utilização em veículos, automóveis, tratores e outros veículos terrestres (Doc. Anexo).
- Que, esta distinção entre "alto-falantes" e "caixas acústicas" também ficou bem esclarecida na Nota Técnica nº 40/2013/CGMC/DECOM/SECEX, onde restou decidido que o produto em discussão (par de caixas acústicas) "possui entradas e funções que o distinguem sensivelmente de um mero par de alto-falantes" e, por não serem destinados a uso em veículos automóveis, tratores ou outros veículos terrestres, não estão sujeitos à medida antidumping (Doc. Anexo).
- Que, desta forma, tem-se que, prevalecendo a exigência da autuante, restaria violado o art. 6º, parágrafo único da Lei nº 9.019/95, que determina que a especificação do produto afetado esteja expressa na Resolução do CAMEX, bem como o art. 5º do Decreto nº 1.602/95, na medida em que aplicou direito antidumping sobre produto não similar ao produto afetado.
- Que, via reflexa, restariam ofendidos a legalidade estabelecida nos art. 2º, caput, e inciso I, da Lei nº 9.784/99, bem assim o art. 5º, II da Constituição Federal.
- Que, a corroborar a tese acima deduzida, em um passado não tão distante, a autuante, ao analisar algumas das Declarações de Importação, expressamente reconheceu a inexistência de medida antidumping, cuja prática cria efeitos normativos que vinculam as partes, sendo igualmente ilegal o ato coator por violação ao art. 100, III, da Lei 5.172/66, e ao art. 2º da Lei 9.784/99.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja declarado nulo de pleno direito o presente Auto de Infração, quer em função da exigibilidade suspensa do suposto crédito tributário (art. 151, II e IV do CTN), quer em função do fato das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº13/1066922-O encontrarem-se excluídas da incidência da Resolução CAMEX nº 66/07 exatamente por não serem destinados a veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 9.019/95 c/c art. 5º do Decreto nº 1.602/95 e em homenagem ao art. 2º, caput, e inciso I, da Lei nº 9.784/99, bem como o art. 5º, II da Constituição Federal

Da juntada de documentos

Em 09/07/20020 foi solicitada a juntada de decisões e peças judiciais relacionadas à ação mandamental nº 00011923.80.2013.403.6100, da 11ª Vara Civil Federal (fls. 115/134) por GABIN-SERACALF-SPO-SP.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância pela via eletrônica no dia **03/03/2021** (fls. 155), apresentando o Recurso Voluntário no dia **01/04/2021** (fls. 157), o que fez com os mesmos argumentos da impugnação, requerendo o conhecimento e provimento do recurso para reforma da decisão *a quo*, com a declaração da prescrição intercorrente, tornando-se sem efeito o auto de infração lavrado (e por consequência o lançamento do suposto crédito), com o arquivamento definitivo dos autos ou, no mérito, o cancelamento do lançamento e arquivamento definitivamente dos autos.

Através do r. Despacho de e-fls. 171 o processo foi encaminhado para inclusão em lote/sorteio e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Objeto do litígio

Versa o presente litígio sobre Auto de Infração lavrado para exigir direitos antidumping, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, em razão da importação de caixas acústicas classificadas na NCM 8518.22.00, registradas por meio da DI nº 13/1066922-0 (adições 003 e 004), cuja incidência foi fundamentada na Resolução CAMEX nº 66/2007.

O lançamento foi formalizado para prevenir a decadência, uma vez que a exigibilidade do crédito se encontrava suspensa por decisão judicial e depósito judicial integral realizado no Mandado de Segurança nº 00011923-80.2013.4.03.6100.

Na impugnação, a contribuinte sustentou, em síntese, a nulidade do lançamento em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, a ilegalidade da incidência dos direitos antidumping sobre as mercadorias importadas e a existência de prática reiterada da Administração que afastaria a exigência.

A decisão da DRJ delimitou corretamente o objeto submetido ao julgamento administrativo, concluindo que a discussão acerca da legalidade da incidência dos direitos antidumping sobre as mercadorias importadas coincide com a matéria submetida ao Poder Judiciário através do Mandado de Segurança nº 00011923-80.2013.4.03.6100, configurando concomitância parcial entre as esferas judicial e administrativa.

Com fundamento no art. 87 do Decreto nº 7.574/2011, no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, no Parecer Normativo COSIT nº 27/2014 e na Súmula CARF nº 1, declarou não impugnadas as matérias coincidentes com a ação judicial, reconhecendo que o crédito tributário permaneceria vinculado ao resultado daquele processo.

Em razão dessa delimitação, restringiu o exame às questões remanescentes, relativas à alegada nulidade do lançamento em razão da suspensão da exigibilidade do crédito e à suposta existência de prática reiterada da Administração, rejeitando ambas e mantendo o lançamento. Ao final, determinou que a unidade de origem acompanhasse o processo judicial e observasse seus efeitos sobre o crédito tributário.

No Recurso Voluntário, a Recorrente argumentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, afirmando que os direitos antidumping possuem natureza administrativo-regulatória e que, por isso, não incidiria a Súmula CARF nº 11. No mérito, invocou decisão judicial posteriormente transitada em julgado, que reconheceu a não incidência dos direitos antidumping sobre a própria importação objeto do lançamento, requerendo que o CARF determine a anulação do Auto de Infração em razão da coisa julgada.

Delimitada a controvérsia trazida a este Colegiado, passo à análise dos argumentos a defesa.

3. Da prescrição intercorrente

A Recorrente afirma que, após a apresentação da impugnação, o processo permaneceu sem julgamento por período superior a três anos. Sustenta, por isso, a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Não há que ser reconhecida a prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que a discussão sobre a subsistência material da exigência foi levada ao Poder Judiciário pela própria Recorrente antes mesmo da formalização do lançamento. A partir dessa opção, a definição

sobre a incidência dos direitos antidumping deixou de pertencer à esfera decisória administrativa, ficando submetida ao resultado definitivo da ação judicial.

Entendo que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 não pode ser utilizada para afastar, na esfera administrativa, os efeitos de controvérsia cuja solução foi submetida ao Poder Judiciário. Uma vez reconhecida a concomitância, o destino da exigência deve acompanhar a decisão judicial definitiva, e não decorrer da paralisação do processo administrativo.

Assim, independentemente da discussão abstrata sobre a natureza jurídica dos direitos antidumping, a circunstância decisiva, neste processo, é a submissão da mesma matéria ao Poder Judiciário.

Por essas razões, afasto a alegação de prescrição intercorrente.

4. Mérito

4.1. Da concomitância e dos efeitos da decisão judicial transitada em julgado

No mérito, a Recorrente sustenta que o Mandado de Segurança nº 00011923-80.2013.4.03.6100 foi ajuizado antes da lavratura do Auto de Infração e que, por isso, não teria ocorrido renúncia à instância administrativa.

Argumenta, ainda, que a decisão judicial superveniente reconheceu definitivamente a não incidência dos direitos antidumping sobre as mercadorias das adições 003 e 004 da DI nº 13/1066922-0, devendo a Administração anular de ofício o lançamento, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, da Súmula nº 473 do STF, do art. 149, VIII, do CTN e do Parecer Normativo COSIT nº 8/2014.

Está correta a decisão recorrida.

Aplica-se no presente caso a Súmula CARF nº 1, que assim dispõe:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A redação é expressa ao alcançar as ações ajuizadas antes ou depois do lançamento.

No presente caso, a identidade de objeto é inequívoca. Tanto no Mandado de Segurança quanto na impugnação administrativa, discutiu-se se as mercadorias importadas por meio da DI nº 13/1066922-0 estavam abrangidas pela exclusão prevista no art. 2º da Resolução CAMEX nº 66/2007.

O fato de a ação judicial ser anterior ao Auto de Infração não impede a constituição do crédito. A renúncia à discussão administrativa não elimina o dever da autoridade fiscal de

formalizar a exigência para prevenir a decadência, especialmente quando a decisão judicial então vigente havia suspenso sua exigibilidade mediante depósito integral.

Constituição e cobrança são momentos distintos. O depósito judicial suspende a exigibilidade, mas não invalida a formalização do crédito. O lançamento foi realizado para preservar a pretensão da Fazenda enquanto a matéria permanecia submetida ao Poder Judiciário.

Por outro lado, a decisão judicial transitou em julgado em 16/06/2020 após ser negado conhecimento ao AREsp nº 1.671.381-SP, conforme consulta de fls. 184, sendo mantido o acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 122), que negou provimento ao apelo da União, conforme ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO. DIREITOS ANTIDUMPING. ALTOFALANTES. EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO DE USO NÃO AUTOMOTIVO. ART. 2º DA RESOLUÇÃO CAMEX 66/2007. 1.

1. A teor do disposto no artigo 2º da Resolução CAMEX 66/2007, foram excluídos da imposição de direitos antidumping todos os alto falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos em segurança (normas EVAC BS 58398, IEC 608498 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, exceto se destinados a veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

2. A referida norma não faz referência alguma à destinação de fabricação, do que se conclui ter a interpretação sugerida pela Administração colidido com o texto expresso da norma em comento, em que inexistente tal restrição. Se a norma não faz tal restrição, não cabe ao intérprete fazê-la.

3. Inexistindo outros parâmetros no ato normativo, a permitir a exata fixação da exclusão operada pelo artigo 2º da Resolução CAMEX nº 66/2007, o intérprete deverá aplicar a regra de modo estrito, posto que a medida antidumping constitui restrição ao direito do particular, não podendo sua incidência decorrer de ampliação interpretativa.

4. Conforme estabelecido na Resolução CAMEX que aplicou o mencionado direito antidumping, não estão abarcados pela medida os alto falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo. Salienta-se que a expressão aparelhos de áudio e vídeo se refere a aparelhos de áudio e/ou de vídeo, entendimento este já expressado no Ofício nº 01.754/2011/CGAP/DECOM/SECEX, de 30 de maio de 2011. Consequentemente, a expressão também abrange aparelhos que, como o produto em análise, reproduzem apenas áudio. Precedentes.

5. *In casu*, restou comprovado que as mercadorias importadas pela impetrante são destinadas a aparelhos de áudio de uso não automotivo, razão pela qual resta inviável a imposição dos direitos antidumping.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Em síntese, a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 00011923-80.2013.4.03.6100, já transitada em julgado, declarou que as mercadorias das adições 003 e 004

da DI nº 13/1066922-0 não se submetiam à cobrança dos direitos antidumping instituídos pela Resolução CAMEX nº 66/2007, por estarem incluídas na exceção de seu art. 2º.

A existência dessa decisão definitiva não devolve ao CARF competência para apreciar o mérito da incidência dos direitos antidumping, imperando a distinção de duas situações.

Uma coisa é o CARF reapreciar o mérito da exigência e concluir, por fundamentos próprios, que as mercadorias não estavam sujeitas aos direitos antidumping. Isso não é possível, diante da concomitância e da Súmula CARF nº 1.

Outra coisa é a Administração cumprir uma decisão judicial transitada em julgado. Essa providência não depende de novo julgamento de mérito pelo CARF. Decorre diretamente da autoridade da coisa julgada e deve ser adotada pela unidade administrativa responsável pelo controle e pela execução do crédito.

Portanto, cabe à Unidade de Origem verificar o exato alcance da decisão judicial e aplicá-la integralmente a este processo, promovendo as providências cabíveis quanto aos direitos antidumping, à multa de ofício, aos juros de mora e ao depósito judicial vinculado, nos estritos limites do que foi decidido pelo Poder Judiciário.

5. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para **(i)** rejeitar o argumento de prescrição intercorrente e, **(ii)** no mérito, dar-lhe provimento, devendo a Unidade de Origem aplicar a decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 00011923-80.2013.4.03.6100.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos